

AI Nº 33626/2010

Rio Branco Alimentos S/A

Niam: 15/1998/050/2012

CA P: 678595/2019



## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-000604345-001

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2748-2010-0000639

Fl. 1/4

UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MATMUNICÍPIO  
PATROCINIODESTINATÁRIO  
DEL. POL. DA COM. DE PMTROCINIODATA DO REGISTRO  
11/06/2010 16:03

## ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA  
DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIALDATA DA COMUNICAÇÃO  
11/06/2010 HORA DA COMUNICAÇÃO  
15:00COD. OPERAÇÃO ORIGEM  
XXXXXX

## DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL  
LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.COD. PRINCIPAL  
L06004 TENTADO / CONSUMADO  
CONSUMADO COMPL. NATUREZA  
IGNORADODATA DO FATO  
11/06/2010 HORÁRIO DO FATO  
15:00 DATA NO LOCAL  
11/06/2010 HORÁRIO NO LOCAL  
15:00 DATA FINAL  
11/06/2010 HORÁRIO FINAL  
17:49COMPL. DE LOCAL MEDIATO  
IGNORADO COMPL. DE LOCAL IMEDIATO  
IGNORADO

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA SERRA NEGRA

NÚMERO KM COMPLEMENTO  
0 XXXX XXXXXX BAIRRO / VILA  
XXXXXX ZONA RURAL CEP  
XXXXXXMUNICÍPIO UF PAÍS  
PATROCINIO MG BRASILPONTO DE REFERÊNCIA  
PIF PAF ALIMENTOS LATITUDE  
-18° 49' 57,6" LONGITUDE  
-46° 52' 7,60"TIPO LOCAL  
OUTROS LOCAIS MEIO UTILIZADO  
IGNORADO

CAUSA PRESUMIDA

XXXXXX

## QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

## ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO TIPO ENVOLVIMENTO  
JURÍDICA L06004 CONSUMADO XXXXX AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA

LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.

NOME COMPLETO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

APELIDOS

PIF PAF ALIMENTOS

NACIONALIDADE DATA NASCIMENTO NATURALIDADE / UF  
IGNORADO XXXXXX XXXXXXIDADE APARENTE GRAU DA LESÃO ESTADO CIVIL  
XXX IGNORADO IGNORADOCUTIS OCUPAÇÃO ATUAL  
IGNORADO XXXXXX

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

IGNORADO

MÃE

XXXXXX

PAI

XXXXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

XXXXXX NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE ORGÃO EXPEDIDOR UF CPF / CNPJ  
XXXXXX XXXXXX XXXXXX XXXXXX

ESCOLARIDADE

IGNORADO

ENDERÉSCO (AV., RUA, ETC) NÚMERO KM COMPLEMENTO  
BR 365 455 XXXXXXBAIRRO MUNICÍPIO UF  
ZOAN RURAL PATROCINIO MGPAÍS CEP TELEFONE RESIDENCIAL TELEFONE COMERCIAL  
BRASIL 38740-000 XXX (34) 3839-8326PRISÃO / APREENSÃO HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?  
IGNORADO XXX

## ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO TIPO ENVOLVIMENTO  
FÍSICA L06004 CONSUMADO FEMININO REPRESENTANTE

DESCRIÇÃO NATUREZA

LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.

NOME COMPLETO

ANGELICA DE CEZARO

APELIDOS

XXXX

ENTRO NOME

GRAU DA LESÃO



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2748-2010-0000639

Fl. 2/4



## ENVOLVIDO 2

CUTIS  
IGNORADO  
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR  
IGNORADO

NOME / IDENTIDADE  
ESCOLARIDADE

ORGÃO EXPEDIDOR

UF

CPF / CNPJ  
XXXXXX

PAÍS  
BRASIL

NÚMERO

KM

COMPLEMENTO  
XXXXXXUF  
MGPRISÃO / APREENSÃO  
IGNORADOCEP  
38740-000

TE

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?  
XXX

## ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO  
FÍSICA L06004 CONSUMADO MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO  
OUTROS (DISCRIMINAR HISTÓRICO)

DESCRIÇÃO NATUREZA

LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.

NOME COMPLETO

GIOVANNI NUNES

APELIDOS

XXXX

DATA NASCIMENTO

NATURALIDADE / UF

RELACIONAMENTO / AUTOR  
IGNORADO

MÃE

ORGÃO EXPEDIDOR

UF

CPF / CNPJ  
XXXXXX

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)  
RUA JACOB MARRA

COMPLEMENTO  
XXXXXX

Bairro

MUNICÍPIO

UF  
MG

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO  
FÍSICA L06004 CONSUMADO MASCULINO

DESCRIÇÃO NATUREZA

LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.

NOME COMPLETO

APELIDOS

XXXX

NACIONALIDADE

DATA NASCIMENTO

DIGITADOR: PM1176056

GERADO POR: PM1176056  
13/06/2010 04:13



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2748-2010-0000639

Fl. 3/4

## ENVOLVIDO 4

ÓRGÃO EXPEDIDOR

UF  
MG

CRF/CNPJ

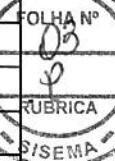
804

KM

XXXXX

XXXXXX

UF



## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO DE DENUNCIA COMPARCEMOS NA FAZENDA SERRA NEGRA, ONDE DEPARAMOS COM O LANCEAMENTO DE RESIDUO SOLIDO COMPOSTO POR "ESTERCO E VICERAS" PROVENIENTES DO ABATE DE SUINOS PELA EMPRESA RIO BRANCO ALIMENTOS (PIF PAF) EM UMA AREA DE PASTAGEM A CERCA DE 200 METROS DE UM CURSO FLUVIAL AFLUENTE DO RIO ESPIRITO SANTO, CAUSANDO POLUICAO AMBIENTAL, SENDO LAVRADO O REFERIDO AUTO DE INFRACAO. O PROPRIETARIO DA FAZENDA SERRA NEGRA, SR. GIOVANNI NUNES, DECLAROU QUE PERMITIU QUE A EMPRESA LANCASSE O RESIDUO EM SUA PROPRIEDADE RURAL COM O INTUITO DE UTILIZA-LO COMO ADUBO. A REPRESENTANTE DA EMPRESA NOS APRESENTOU A LICENCA AMBIENTAL DE OPERACAO VENCIDA EM 15/02/2009, POREM, JUNTAMENTE COM RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA RENOVACAO DA LICENCA EM 29/12/2008, NOS FOI APRESENTADO AINDA O AUTOMONITORAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2009, ONDE O RESIDUO ESTA DESTINADO A EMPRESA VITORIA FERTILIZANTES, POREM SEGUNDO PROPRIETARIO DA FAZENDA SERRA NEGRA, O RESIDUO ESTA SENDO LANCADO EM SUA PROPRIEDADE DESDE DE O MES DE AGOSTO DE 2009.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR
------------------------------	--------------------------

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO

CAMIONETA -

PLACA HMH1493	PREFÍXO DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 15395	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
------------------	--------------------------	-------------------------	---

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

XXXXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1134832	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO

CLEIDSON JOSE FERREIRA

CORPO/CAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1176056	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO

WILIAN JOSE FERREIRA

CORPO/CAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

XXXXXX

MATRÍCULA XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX
---------------------	-------------------------

OS PRESOS APREENSOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

XXX

CARGO

XXXXXX

CORPO/CAÇÃO

XXXXXX

ASSINATURA:



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2748-2010-0000639

Fl. 4/4

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA



UNIDADE  
4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MÍT  
MATRÍCULA 1176056 NOME COMPLETO WILIAN JOSE FERREIRA  
CARGO CABO  
CORPO POLICIA MILITAR  
ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2748-2010-0000639 e Número de REDS 2010-000604345-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
CARGO XXXXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL/MG			
UNIDADE DEL. POL. DA COM. DE PATROCINIO			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR:  
PM1176056 - WILIAN JOSE FERREIRA DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:  
11/06/2010 16:59

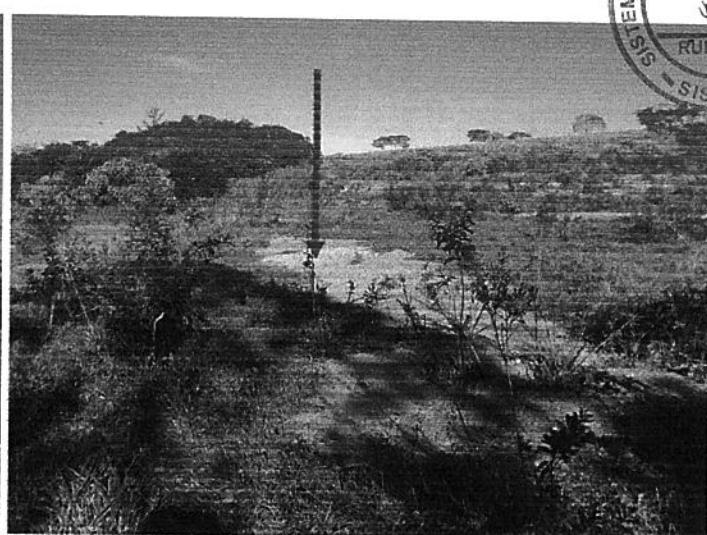
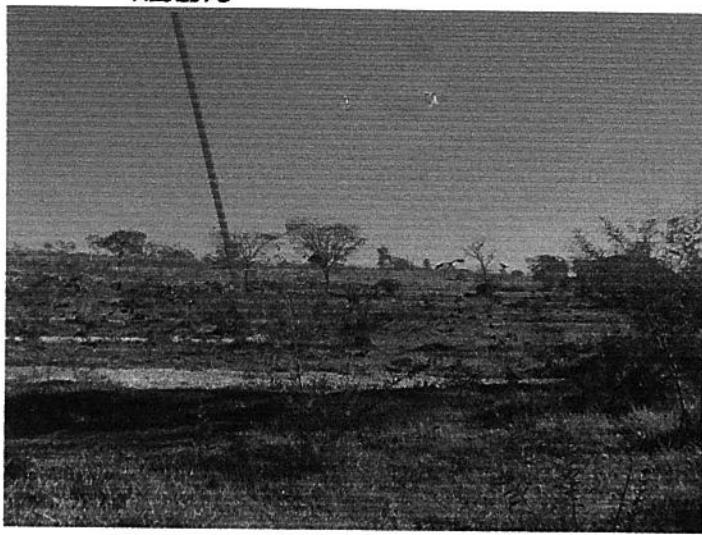
## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SERRA NEGRA		BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAIBA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX			
AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO LANCA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.		Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 033626
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX		Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX
VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 50.000,00			
VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX			
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX		NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX
LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX			
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

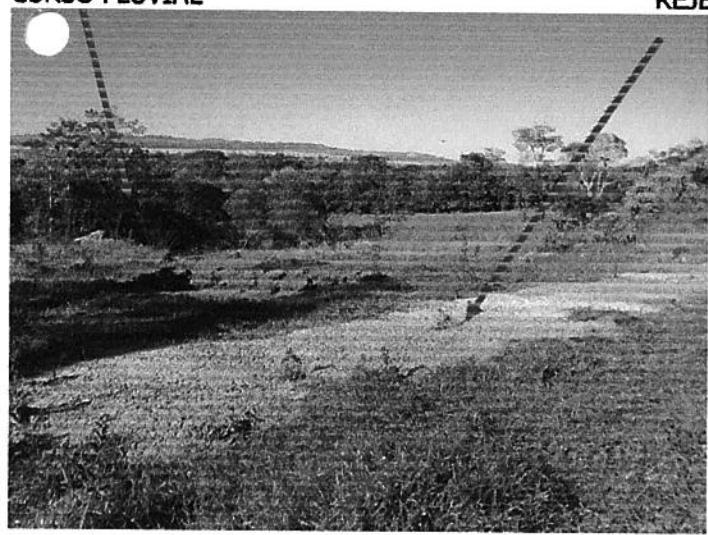
..... FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. .....



REJEITO



CURSO FLUVIAL



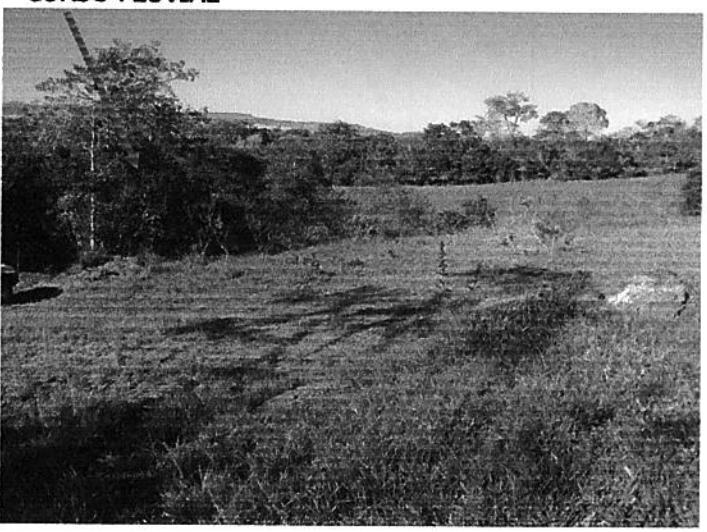
REJEITO



REJEITO



CURSO FLUVIAL



15/09/98 00/00/2012

<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E</b> <b>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD</b> <b>Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA</b> <b>Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM</b> <b>Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</b>		<b>1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°</b> 133626 / 20						<b>Folha 2/4</b>	
		Hora: 15:00	Dia: 11	Mês: Junho	Ano: 2010				
<b>2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM</b>		<b>Lavrado em Substituição ao AI n°:</b> <b>Vinculado ao:</b> <b>Auto de Fiscalização N°:</b> — de / / <b>B.O. N°:</b> 0679 de 11/06/10						<b>Nº de Folhas Anexas:</b> —	
		<b>3. Órgão Autuante: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG</b>							
<b>4. Penalidades</b>		01. [ ] Advertência 02. [X] Multa Simples 03. [ ] Multa diária 04. [ ] Apreensão 05. [ ] Destr/Inutilização 06. [ ] Susp.Venda 07. [ ] Emb. de obra 08. [ ] Susp. Fabricação 09. [ ] Emb de Ativ. 10. [ ] Dem. obra 11. [ ] Susp. Parc. Ativ. 12. [ ] Susp.T. Ativ. 13. [ ] Rest. Direitos 14. [ ] Perda de produto 15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico 16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime						Nº do Documento/Data:	
<b>5. Identificação do Autuado e Atividade</b>		01. Atividade <i>Abate de suínos</i> 02. Código 00107-1 03. Classe 06 04. Porte 6 05. Processo nº. 015/1998/005/2003 06. Órgão: COPAM 07. [ ] Não possui processo 08. [X] Nome do Autuado <i>Rio Branco Nicanor S/10</i> 09. [ ] CPF 10. [ ] CNPJ 05.017.801.001-78 11. RG. — 12. CNH-UF 14. Placa do veículo utilizado Infração- UF — 15. RENAVAM			16. Nº e tipo do documento ambiental				
<b>6. Outros Envoltórios /Responsáveis</b>		17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>PIF PAF</i> 18. Inscrição Estadual - UF 48117674507015 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia <i>Rodovia BR 365</i> 20. N°. / KM 21. Complemento 455							
<b>7. Localização da Infração</b>		22. Bairro/Logradouro <i>Zona Rural</i> 23. Município <i>Patrocínio</i> 24. UF <i>MG</i> 25. CEP 73.740-000 26. Cx Postal — 27. Fone: (34) 3813198131216 28. E-mail							
<b>8. Descrição da Infração</b>		01. Nome <i>FEAM</i> 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade 05. Nome <i>Protocolo nº: 000005112</i> 06. C. I. N.º. 06 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: <i>Mat.</i>			02. CPF/CNPJ <i>48117674507015</i> 04. A. I. N.º. 06. CPF/CNPJ				
<b>9. Anotação Complementar</b>		01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc 04. Complemento (apartamento,loja, outros) <i>Rod. BR 365 KM 455</i> 06. Município <i>Patrocínio</i> 09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro			02. N.º. — 03.KM — 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <i>Zona Rural</i> 07. CEP 53.740-000 08. Fone ( ) 1 1 1 - 1 1 1 Denominação do local:				
<b>10</b>		10. Referência do local <i>Próximo a PIF PAF</i>							
<b>11. Coord.</b>		<b>Geográficas</b> DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre		<b>Latitude</b> Grau 18 Minuto 49 Segundo 57,6		<b>Longitude</b> Grau 46 Minuto 52 Segundo 07,6			
<b>11. Coord.</b>		<b>Planas UTM</b> FUSO 22 23 24		X=           (6 dígitos)		Y=           (7 dígitos)			
<b>10</b>		01. Assinatura do Agente Autuante: <i>Amélia de Oliveira</i>		02. Assinatura do Autuado: <i>Amélia de Oliveira</i>					

2ª Via Processo Administrativo

## CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 133626 / 20

Folha 2/4

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria N°	Resol. N°	Órgão
	I	-	-	-	-	777/2003	-	-	-				
	I	56	-	II	-	-	44844	-	-				
	I	60	-	-	-	-	108	-	-				
	I	83	-	-	-	-	44844	-	-				
	I	-	-	-	-	-	108	I	120				
12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes									02. Agravantes			
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento			
	1					1							
	2					2							
	3					3							
	4					4							
5					5								
13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Especificada 3[ ] Não há	14. Não foi possível verificar: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência												
	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita						
	I	120	50.001,00	-	-	50.001,00	02						
15. Valores da Multa e do ERP	02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )												
	03. Valor da multa: 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) —												
	04.DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.												
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU												
	APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Uberlândia —												
	(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo									02. CPF ou RG			
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.									04. N° / KM			
	05. Bairro / Logradouro					06. Município				07. UF			
	08. CEP			09. Fone			10. Assinatura da Testemunha 1						
	.     -			( )     -									
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo									02. CPF ou RG			
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.									04. N° / KM			
	05. Bairro / Logradouro					06. Município				07. UF			
	08. CEP			09. Fone			10. Assinatura da Testemunha 2						
	.     -			( )     -									
18. Motivação da Fiscalização	01. [ ] Rotina			02. [ ] Setorial			03. [ ] CGFAI			04. [ ] Emerg. Ambiental		05. [ ] Atend. de Denúncia	
	06. [ ] Req. do MP			07. [ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental			08. [ ] Outros:						
	01. [ ] MP			02. [ ] Delegacia de Polícia			03. [ ] Não houve			04. [ ] Aguarda laudo técnico do(a):			
	01. Servidor 1 (Nome Legível)									02. Servidor 2 (Nome Legível)			
	Nº Servidor			Cargo/Posto-Grad.			Fração Autuante			Nº Servidor		Cargo/Posto-Grad.	
	117625-64			4110º (anexo)									
20. Assinaturas	03. Assinatura do servidor									04. Assinatura do servidor 2			
	05. Autuado (Nome Legível)									07. Assinatura do Autuado			
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento									08. Autuado (Nome Legível)			
	Bem. da Sra. de Cesaro P/paro									Angélica de Cesaro			



0322202/2020



**PROCESSO N°: 15/1998/010/2012 (CAP 678595/2019)**

**ASSUNTO: AI N° 33626/2010**

**INTERESSADO: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

### ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*"Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduo sólido grosso e retido no pré-tratamento da ETE, composto por 'esterco' e vísceras provenientes do abate de suínos na empresa Rio Branco Alimentos, lançados a céu aberto em uma área de pastagem na Fazenda Serra Negra".*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a classificação gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 08/40.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Rio Branco Alimentos alegou em síntese:

- nulidade do auto tendo em vista a inexistência de efeitos poluidores decorrentes das atividades da empresa;

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008;
- requer redução do valor da multa em até 50%, nos moldes do art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que não foram concretamente constatados danos ao meio ambiente que permitissem caracterizar a infração a ele imputada.

Em que pese as alegações, o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Isso significa que o defendante não carreou aos autos deste processo qualquer comprovação da inocorrência da degradação ambiental a ele atribuída, ou seja, não há elementos que recomendem a descaracterização ou anulação do auto de infração.

Em razão do princípio da precaução, que implica a inversão do ônus probatório, competia ao defendante provar que não houve poluição ou degradação ambiental. Cumpria-lhe, pois, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, trazer aos autos a comprovação de não existência do lançamento do resíduo sólido a céu aberto.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



Ressalta-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

No presente caso, o agente fiscalizador apurou *in loco*, inclusive com registro fotográfico, a poluição causada pelo empreendimento, tal qual se extrai do BO nº M2748-2010-0000639 (fls. 01/05):

*"Em atendimento de denúncia comparecemos na Fazenda Serra Negra, onde deparamos com o lançamento de resíduo sólido composto por "esterco e vísceras" provenientes do abate de suínos pela empresa Rio Branco Alimentos (PIF PAF) em uma área de pastagem a cerca de 200 metros de um curso fluvial afluente do Rio Espírito Santo, causando poluição ambiental, sendo lavrado o referido auto de infração".*

Como já destacado anteriormente, o agente fiscal pormenorizou a infração cometida pelo empreendimento e descreveu a situação ambiental apurada no Auto de Fiscalização nº 33626/2010, restando inquestionável a conduta infracional cometida pelo empreendimento.

Além disso, o tipo previsto na norma aplicada em desfavor do deficiente é: *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Nota-se que o próprio dispositivo legal prevê que a possibilidade de que a poluição ou degradação ambiental cometida resulte ou possa resultar em dano.

Assim, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Clama o autuado pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não se podem verificar nos autos as circunstâncias autorizadoras da incidência das atenuantes pretendidas pelo defensor. Primeiramente, trata-se de infração decorrente de poluição/degradação ambiental que resulte ou possa resultar dano, no caso, relacionada com lançamento de resíduos sólidos em área próxima a curso fluvial. Da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade da conduta ali descrita, ao ser classificada como ato gravíssimo, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos. Em segundo lugar, não se pode considerar que houve colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal, não foi observada nenhuma ação volitiva além do que já é obrigatoriamente previsto em lei.

Por derradeiro, requer o empreendimento redução do valor da multa em até 50%, nos moldes do art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Em que pese o pedido para celebração de termo de ajustamento de conduta, o autuado não trouxe aos autos efetiva proposta para análise da equipe técnica da FEAM. Dessa forma, não há viabilidade legal para atendimento da demanda.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja **mantida a multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, tendo em vista a infração gravíssima praticada e o porte grande do empreendimento, nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2020.

*Laís Viana Nogueira*  
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO N° 15/1998/010/2012 (CAP 678595/2019)

AUTO DE INFRAÇÃO nº 33626/2010

FEAM	
Protocolo nº:	0358145100
Divisão:	56
Mat.	Visto

FUNDAÇÃO E.  
MEIO AMBIENTE

AUTUADO: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

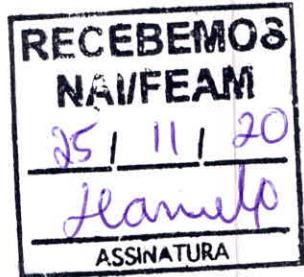
---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

Processo Administrativo nº COPAM/PA 15/1998/010/2012 (CAP nº 678595/2019)  
Auto de Infração nº 33.626/2010



RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0011-78, sediada no Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (doc. 01) – apresentar

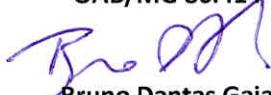
#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa apresentada contra a lavratura do AI nº 33.626/2010, comunicado por intermédio do Ofício nº 192/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, no artigo 16-C, §2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980 e no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020.

Daniel Diniz Manucci  
OAB/MG 86.414



Bruno Dantas Gaia  
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara  
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos  
OAB/MG 183.197

Maria Teresa Ramos Pontes Silva  
OAB/MG 201.430

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



## DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº COPAM/PA 15/1998/010/2012 (CAP nº 678595/2019)

Auto de Infração nº 33.626/2010

Recorrente: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

***Ínclita Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental – CNR COPAM,***

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente recebeu na data de 19/10/2020 (segunda-feira) o Ofício nº 192/2020<sup>1</sup>, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), conforme print de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código JU545499995BR – **doc. 02**), notificando-o sobre a improcedência da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 33.626/2010.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;  
II – a identificação completa do recorrente;  
III – o número do auto de correspondente;  
IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;  
V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;  
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

3. Assim, conforme dispõe o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o termo inicial para apresentação de defesa administrativa se deu em 20/10/2020 (terça-feira), ao passo que, ordinariamente, o termo final, seria dia 18/11/2020 (quarta-feira).

<sup>1</sup> Ofício nº 192/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

4. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

5. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980<sup>2</sup>, e conforme disposto no Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA nº 192/2020, bem com em contato realizado, por correio eletrônico, com a Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração da FEAM (doc. 03).

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

6. Em junho de 2010, em atendimento a denúncia, a Polícia Militar de Minas Gerais compareceu à Fazenda Serra Negra, a fim de realizar vistoria para apurar suposta ocorrência de irregularidades. Ao chegar no local, agentes policiais encontraram, em área de pastagem, disposição de material descrito como *“resíduo sólido composto por esterco e vísceras provenientes do abate de suínos, atividade empreendida pela Rio Branco Alimentos”*.

7. Segundo narra o Boletim de Ocorrência nº M2748-2010-0000639, lavrado quando da vistoria, o proprietário da Fazenda Serra Negra, Sr. Giovanni Nunes, teria declarado que o referido material era lançado em sua propriedade rural, a 200m de curso d’água, com sua integral anuência, já que se tratava de material benéfico ao solo, com alto potencial fertilizante (adubo).

8. Assim, devido ao lançamento averiguado, foi lavrado o Auto de Infração nº 33.626/2010, que apontou suposto cometimento de conduta descrita como *“causar poluição ambiental através do lançamento de resíduo sólido grosso retido no pré tratamento da ETE, composto por esterco e vísceras provenientes do abate de suínos da empresa Rio Branco Alimentos, lançados a céu aberto em uma área de pastagem na Fazenda Serra Negra”*, em alegada violação aos artigos 56, 60 e 83, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente.



<sup>2</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso).

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



8. Descrição da Infração	<p>I - Causar poluição ambiental através de desperdícios, de resíduos sólidos crescerem rebeldes ao seu tratamento no ETE, causado por "entress" e vícios provocantes do Eto do máximo na Fazenda Rio Branco Alvará, desenvolvidos a céu aberto em suas áreas de pertencentes as Fazendas Perna Negra.</p>
--------------------------	--

Figura 01: Auto de Infração nº 33.626/2010 – Item 8: Descrição da Infração

9. Para a infração supostamente cometida, de classificação grave, foi aplicada, à época, penalidade de multa simples fixada em R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

10. Logo após, em prazo tempestivo, foi apresentada defesa administrativa, em que a Recorrente, ora Defendente, afirmou não ter ocorrido dano ou poluição ambiental, já que a mera disposição de material no solo não configuraria hipótese de dano ambiental, direta e automaticamente, afastando, pois, a tipicidade da conduta imputada.

11. De outro modo, não haveria que se falar em tipificação da conduta sob o enquadramento no código 122, Anexo I, art. 83, do Decreto estadual nº 44.844/2008, o qual prevê conduta degradadora com geração de dano ambiental.

12. Após decurso de **10 anos**, foi, finalmente, julgada a defesa administrativa apresentada, ocasião em que o Presidente da FEAM proferiu decisão de indeferimento dos pedidos defensivos, ao alegar não se ter trazido provas suficientes a combater a infração aplicada.

13. Diante disso, nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 – DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E O JULGAMENTO - DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

14. Sem que se façam necessárias, neste ponto, quaisquer considerações sobre o enredo fático e específico que ensejou a lavratura do auto de infração – o que será feito, contudo, adiante – é preciso asseverar que o tempo, no âmbito das relações asseguradas pelo Direito, é fato jurídico e, portanto, relevante a espraiar efeitos, mormente no que toca aos institutos da prescrição e decadência.

15. Toda relação jurídica (ainda que sob a ótica da antiga dicotomia de

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



direito público e direito privado) exige, para que se desenvolva regularmente, a observância de valores, tais como a *segurança* e *certeza*. Em razão do quanto se afirma, faz-se necessário limitar no tempo a exigibilidade e o exercício de direitos, para que aqueles valores restem definitivamente observados.

16. Verifica-se, nessa ordem de ideias, que, violado um direito (direito subjetivo), nasce para seu titular a pretensão de exigir daquele que violou o direito a sua composição, mas que, por atenção aos valores da certeza e segurança jurídicas, prescreverá (a pretensão de exigir o direito subjetivo) se não realizado em determinado **prazo**.

17. Dando contornos concretos aos mencionados valores albergados pelo Direito, a Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu os prazos de decadência e prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, consignando-os, respectivamente, no art. 1º *caput* e no parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Fixou-se, portanto, em âmbito federal, a prescrição trienal para atuação da Administração Pública nos processos administrativos por ela conduzidos.

19. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

20. Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999 que, como já visto, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

21. Nesse seguimento, corrobora o Superior Tribunal de Justiça, ao

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

## BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
   /manucciadvogados



assentar entendimento de que o instituto da prescrição também guarda relação com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

22. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto à incidência da prescrição nos processos administrativos, senão vejamos:

Visto que presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e da apelação interpostas, mas lhes nego provimento, já me antecipo em registrar.

Insurge-se o IBAMA contra a declaração de que prescrita sua pretensão punitiva no que pertine ao AI n. 57504/D, lavrado em desfavor do impetrante. Sob essa diretriz, qual seja, trata-se de (suposta) prescrição da pretensão punitiva da ANP, há norma específica a discipliná-la, Lei n. 9.873/99, cujo art. 1º e seu §1º estatuem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Aqui se discute a prescrição sob a perspectiva do § 1º acima lembrado, para muitos conhecida com prescrição intercorrente, porque passível de ser consumada no curso do PA.

Pois bem.

É incontestável que o legislador, ao enunciar que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”, prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Na sentença, ao acatar a prescrição intercorrente, entendeu-se que “da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante – 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) – 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos”.

Já nas razões recursais, defende o IBAMA que o PA não ficou paralisado além do prazo legal, posto que após o oferecimento da peça de defesa, em 04/06/2002, foi encaminhado para anotações pertinentes junto ao setor de arrecadação e cadastro e, posteriormente, ao setor jurídico, em 30/10/2002, tendo sido proferido despacho saneador em 17/08/2005.

A análise do que consta dos autos, ao contrário do que se diz no recurso conhecido, mostra realidade diversa.

Em primeiro lugar, é preciso ter em conta que “encaminhamento de processo ao setor de arrecadação e cadastro e ao setor jurídico” não pode ser considerado “despacho”, muito menos “decisão”, ou “julgamento”, como exige a Lei n. 9.873/99, art. 1º, § 1º, já citado.

A todo sentir, quando se fez menção aos termos “julgamento” ou “despacho”, o legislador se referiu à sua acepção técnica. Disso resulta que se exigem atos que impliquem verdadeira impulsão do procedimento administrativo instaurado para apurar e punir infrações administrativas. Certidão de encaminhamento (fls. 54), muito antes, pelo contrário, não representa andamento do feito, tão-somente o atestado de que nada se fez, apenas se cumpriu uma formalidade burocrática, desprovida de qualquer conteúdo prático que coopere para a solução final, ou se declarou uma determinada situação fática (ou jurídica) verificada nos autos.

A propósito, a jurisprudência do STJ deixa claro que “os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsivar o andamento do processo, sem solucionar a controvérsia” (STJ/T4, REsp 351.659/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.2002). Ora, como anotei, uma certidão, um encaminhamento a setor administrativo próprio nada impulsiona em termos de andamento processual, pelo contrário, atesta o que há (ou não) nos autos ou os faz deslocar de uma repartição a outra sem nada contribuir para sua solução. Para ser despacho, insisto, na exata acepção técnica do termo, há de haver algo que contribua para a instrução, como, p. ex., abertura de vista para indicação de provas, impugnação da defesa, oferecimento de alegações finais, juntada de documento indispensável à compreensão da demanda etc..

SÃO PAULO

+55 [11] 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



Partindo dessa diretriz, a análise do PA, trazido por cópia para o feito (fls. 29/81), revela que se iniciou em 23/07/2002; houve defesa, registrada em 20/06/2002 (fls. 36/51); despacho para elaboração de contradita pelo agente autuante em 17/08/2005 (fls. 55), seguida de decisão, quando se considerou subsistente o auto, em 06/01/2006.

Não é difícil ver que entre a apresentação da defesa e o despacho, pelo qual se elaborou a contradita, passaram-se mais de três anos, sem que fosse proferido despacho. Ressalto, os tais encaminhamentos a setores administrativos, como quer o IBAMA, não são despachos e, pois, não se prestam a afastar a consumação do interstício prescricional.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto. (grifos nossos)

(TRF1, 5ª Turma. APREENEC. 2009.38.00.026301-5, Rel. Des. Evaldo Fernandes, publicado e-DJF1 em 20/04/16)

23. Ora, se em âmbito federal, o tema já se encontra exaustivamente descrito e determinado, é incontestável que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais estão também sujeitos à prescrição intercorrente.

24. Na legislação mineira, o Decreto estadual nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto estadual nº 47.383/2018, estabelecia que, após a apresentação de defesa contra auto de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".<sup>3</sup>

25. Por sua vez, a referida Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não estabelece prazo para a prescrição, como a legislação federal, embora determine o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo, prorrogável por igual período.

26. Não obstante a omissão de sua previsão, em legislação estadual, a prescrição no âmbito do processo administrativo é de caráter inarredável, frente à ampla previsão do mesmo instituto na legislação federal e na jurisprudência estadual, como veremos a seguir.

27. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) proferiu decisão, em sede de julgamento de Apelação Cível, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, para casos em que o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a **cinco anos**. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISACÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, **aplica-se por analogia, o prazo de**

B

<sup>3</sup> Decreto estadual nº 44.844/2008, art. 36.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



**cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

(TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (grifo nosso).

28. Assim, verifica-se, do entendimento exarado pelo TJMG, que aqueles processos administrativos cujo julgamento e tramitação perdurar por período superior a 5 (cinco) sofrerão a incidência do instituto da prescrição, em direta analogia à prescrição normativa federal e em proteção ao princípio constitucional da razoável duração do processo<sup>4</sup>.

29. Retornando, pois, ao processo administrativo gerado a partir do auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, verifica-se amplamente o descumprimento do referido prazo prescricional!

30. Como já mencionado, o Auto de Infração nº 33.626/2010, foi lavrado em **junho de 2010** e somente em **agosto de 2020** é que foi proferida decisão de 1<sup>a</sup> instância. Foram mais de **10 anos** em que o processo administrativo restou **pendente de julgamento**, para nos valermos aqui da expressão utilizada na citada lei federal.

31. Transcurso tão alongado de tempo para decisão em processo administrativo, excessivamente superior ao prazo prescricional estipulado pelo TJMG, é **ílegal** e **abusivo**, pelo que o reconhecimento da prescrição *in casu* é medida que desde já se requer.

### **III.2 – DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – DA DIFERENCIAMENTO ENTRE DANO AMBIENTAL E IMPACTO AMBIENTAL**

32. Passando, pois, à análise do conteúdo da autuação, faz-se necessário trazer à discussão a descrição e a fundamentação do Auto de Infração em análise, para que se possa analisar pormenorizadamente se houve, de fato, subsunção da conduta praticada ao tipo infracional alegadamente violado, cominado na autuação, discutida em sede de defesa administrativa e mantida na decisão ora combatida.

33. Segundo se depreende da autuação, a conduta praticada teria sido descrita como *“causar poluição ambiental através do lançamento de resíduo sólido grosso retido no pré tratamento da ETE, composto por esterco e vísceras provenientes do abate de suínos da empresa*

<sup>4</sup> Mesmo a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

*Rio Branco Alimentos, lançados a céu aberto em uma área de pastagem na Fazenda Serra Negra*", em alegada violação ao artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente:

Causar **poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em **dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

34. Conforme se observa do dispositivo e da descrição apontada no ato sancionador, o elemento principal do tipo infracional consiste na prática de conduta caracterizada como **poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar, obrigatoriamente, em **dano**.

35. Nesse ponto, importante destacar o estreito e indissolúvel elo entre os institutos da poluição, degradação ambiental e o dano ambiental. Sendo assim, cumpre que rememoremos o instituto de dano ambiental, bem lecionado pelo ilustre jurista Édis Milaré:

o dano ambiental é a **lesão aos recursos ambientais** com consequente degradação adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico (grifo nosso)

36. Na mesma toada, segue a definição adotada pela Lei Estadual nº 7.772/1980, quanto a poluição ou degradação ambiental:

Art. 2º – Entende-se por **poluição ou degradação ambiental** qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – **ocasionar danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV – **ocasionar danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

37. Em ambas as referências às definições de poluição e dano ambiental, resta clara a noção de causa-efeito, segundo a qual se depreende que o dano ambiental corresponde ao resultado lesivo de ação intervencionista no meio ambiente (poluição), que ocasione desarranjo no equilíbrio ecológico preexistente à conduta.

38. No entanto, a configuração do dano ambiental não consiste em mero desarranjo apenas. Para que haja hipótese de dano ou potencial dano, como menciona MILARÉ, deve ocorrer **desequilíbrio ao habitat que surta efeitos in pejus**, isto é, que implique, de fato, prejuízos ao meio ambiente. Do contrário, não haveria razão em se caracterizar e sancionar o dano, posto que qualquer evento humano caracterizaria em conduta impactante ao meio ambiente, direta ou indiretamente.

39. Posto isso, a identificação do dano perpassa, indubitavelmente, pelo reconhecimento de sua causa geradora, isto é, da prática que deu origem aos efeitos prejudiciais ao meio ambiente, sobretudo para fins de posterior responsabilização; bem como perpassa a exata

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



identificação do prejuízo gerado, não só para fins de dimensionamento e reparação ambiental, mas também para fins de constatação de ocorrência do dano, de fato.

40. Em outras palavras, **sem** a ocorrência de dano - caracterizado enquanto prejuízo de fato e não como mero impacto ambiental - **não** há que se falar em poluição, ação geradora do próprio dano. *A contrario sensu*, só há que se falar em poluição quando se tratar de ação que gere prejuízo, isto é, quando houver identificação de conduta que implique dano ao meio ambiente.

41. Diante disso, retomemos, pois, a conduta imputada à Recorrente. Segundo apurado na vistoria, foi constatada a disposição de material descrito como resíduo orgânico, em terreno adjacente ao empreendimento (Fazenda Serra Negra), em área de pastagem. Conforme já apontado na defesa administrativa, o material, majoritariamente composto por esterco, restos de ração triturada e pequenos pedaços de carne e sangue, são oriundos da área de industrialização da empresa, e não apresentam componentes contaminantes.

42. Sem microorganismos patogênicos ou similares, ou quaisquer elementos contaminantes, o material verificado na pastagem era composto por macronutrientes como fósforo, potássio e nitrogênio, componentes reconhecidamente benéficos ao solo, como atesta o próprio Relatório de Análise de Resíduo Industrial, acostado aos autos.

43. Segundo informações lançadas no sobredito relatório, a composição dos materiais está em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em sua restritiva Norma Técnica nº 4.230.

44. Ora, se o material é composto por elementos demasiadamente benéficos ao solo, com alto potencial fertilizante, onde estaria, no caso em análise, a configuração do dano ou potencial dano ambiental?

45. Se, conforme exposto acima, o dano ambiental expressa a ocorrência de lesão e/ou desequilíbrio, como haveria de ser danosa a disposição de materiais que adubam e enriquecem o solo, em área em que se desenvolve pastagem? Como haveria de anuir o proprietário da Fazenda Serra Negra, com o lançamento de materiais que pudesse prejudicar o solo?

46. A mera disposição de materiais foi caracterizada pelo agente autuante como ação poluidora e degradadora do meio ambiente, tendo colocado em suposto risco o local por onde o resíduo estava disposto.

47. Pois bem, conforme já demonstrado, a ação poluidora ou degradadora se vincula, irrefutavelmente, à identificação da ocorrência de dano ou potencial ocorrência de dano.

48. Segundo o código em que se fundamenta a autuação, é dito, de pronto, que a Recorrente teria **causado poluição ou degradação ambiental**, isto é, teria praticado ação geradora de dano ou potencial dano.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



49. Contudo, não há, em qualquer informação lançada no auto de infração, ou mesmo no parecer que fundamentou a decisão exarada, qualquer apontamento quanto ao referido dano proveniente da ação cometida, de modo que o tipo infracional imputado, qual seja, “causar poluição ou degradação ambiental que resulte em dano ou potencial dano” não enquadraria, pois, a conduta praticada.

50. Ora, a disposição de material no solo, inclusive benéfico à sua fertilização e enriquecimento não corresponde, automaticamente, a ação geradora de dano (poluição)!

51. Desse modo, resta clara a violação do ato sancionador ao princípio da proporcionalidade, já que se está diante de infração gravíssima imputada a evento em que não se verifica qualquer prejuízo ao meio ambiente!!

52. Ainda, forçoso admitir que, caso tivesse havido dano ambiental, de fato, não seria o proprietário da fazenda, interessado na qualidade de sua área de pastagem, capaz de anuir com ato atentatório à qualidade do solo de sua propriedade.

53. Assim, diante de todo o exposto, resta cediço os equívocos presentes no ato sancionador praticado, por ausência de observância, do agente autuante, aos princípios da tipicidade e da proporcionalidade, razão pela qual pugna a Recorrente pela reforma integral da decisão proferida e exclusão da penalidade aplicada.

### III.3 – DO VALOR DA MULTA COBRADA – INCORREÇÃO DO VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL ENCAMINHADO À RECORRENTE – CÔMPUTO ILEGAL E ABUSIVO DOS JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA

9. Sob outro enfoque, impõe-se questionar o valor constante do Documento de Arrecadação Estadual – DAE encaminhado conjuntamente com o Ofício nº 192/2020, que notificou a Recorrente acerca do desprovimento de sua defesa administrativa (decisão recorrível) e pagamento da multa, sob pena de inscrição do suposto débito em dívida ativa.

10. O mencionado DAE, acompanhado de planilha de cálculo confeccionada pela própria Administração Ambiental, indica o valor atualizado da multa, em outubro de 2020, no desmedido montante de R\$ 146.946,23 (cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

11. Por mais absurdo que possa parecer, de uma penalidade de multa originariamente aplicada em 2010 no montante de R\$ 50.001,00, os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros moratórios fazem o valor da sanção pecuniária quase TRIPlicar!

12. E o mais grave é se constatar que os valores considerados a título de correção e juros, tão expressivos, decorrem **única e exclusivamente** de mora da própria

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



Administração Ambiental, o que não se pode admitir!

13. De acordo com o art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, então vigente, o processo administrativo de autos de infração deveria ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão de sua instrução.<sup>5</sup>

14. No entanto, *in casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 33.626/2010 foi lavrado em junho de 2010. Regularmente notificada, a Recorrente apresentou defesa tempestiva, em 30 de junho de 2010.

15. Após a referida defesa, o processo administrativo não teve mais qualquer outra movimentação, somente vindo a merecer análise e elaboração de parecer com subsequente decisão em agosto de 2020.

16. Realmente, não é minimamente justo nem razoável que a Recorrente se veja obrigada a arcar com valor tão elevado resultante unicamente da morosidade do órgão ambiental em analisar o processo administrativo em debate.

17. Neste contexto, conforme pode ser identificado por meio da planilha de cálculo da multa aplicada à Recorrente, observa-se a incidência de correção monetária e juros moratórios até 31 de dezembro de 2014, quando, então, a partir de 01 de janeiro de 2015 tem início a aplicação do fator SELIC Acumulado, com termo final em 30 de setembro de 2020, conforme recorte abaixo:

<sup>5</sup> Cf. Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.  
§ 1º – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



## ATUALIZAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL N°: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	AUTOR DO PROCESSO:	LIVRO:	FOLHA:	DATA DE INSCRIÇÃO:	
PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA: 15/1998/010/2012	AUTO DE INFRAÇÃO - AI: 33626/2010				
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA:					
CÁLCULO ATUALIZADO PARA:	30/10/2020				
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/2014</b>					
Data Inicial: 11/06/2010	Data Final: 01/01/2015	ÍNDICE INPC		1,2995029	
<b>JUROS MORATÓRIOS ATÉ 31/12/2014</b>					
Data Inicial: 30/06/2010	Data Final: 31/12/2014	Percentual de 1,0 % a.m.		55%	
<b>CÁLCULO ATÉ 31/12/2014</b>					
Valor da Multa	Correção Monetária	Valor Corrigido	Percentual de Juros	Valor dos Juros	Valor Total
R\$ 50.001,00	1.2995029	R\$ 64.976,44	55,00%	R\$ 35.737,04	R\$ 100.713,49
<b>SELIC ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/2015</b>					
Data Inicial: 01/01/2015	Data Final: 08/2020	ÍNDICE SELIC SEFAZ MG		1,5336630	
Valor Corrigido		Percentual Acumulado Selic Sefaz MG			
R\$ 64.976,44		53,3663000%		R\$ 34.875,52	R\$ 99.851,97
<b>INPC ACUMULADO A PARTIR DE 01/01/2015</b>					
Data Inicial: 01/01/2015	Data Final: 08/2020	ÍNDICE INPC		1,3233961	
Juros Anteriores		Percentual Acumulado do INPC			
R\$ 35.737,04		32,3396100%		R\$ 11.557,22	R\$ 47.294,27
VALOR BRUTO ATUALIZADO PELO ESTADO ATÉ OUT/2020					
				R\$ 146.946,23	

Figura 02: Cálculo atualizado da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 33.626/2010

18. Deste modo, observa-se que busca o órgão ambiental imputar juros moratórios à Recorrente referente a período em que o Auto de Infração ainda estava sendo discutido na esfera administrativa.

19. No entanto, de acordo com o art. 48 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

20. Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o vencimento do

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



crédito não tributário a que se refere seu §3º só ocorre a partir da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ou seja, quando não for mais cabível sua discussão na esfera administrativa (**exaurimento dessa instância**).

21. Frise-se que essa previsão mantém o que já vigorava no regime do antigo Decreto Estadual nº 44.309/2006, que previa, no art. 49 §§ 1º e 3º, que as multas seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.<sup>6</sup>

22. Da mesma forma, dispõe o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (em vigor), no sentido de que as penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, no caso em que não for apresentada defesa ou quando ela não for conhecida.<sup>7</sup>

23. Ademais, convém lembrar que o crédito não tributário se constitui, definitivamente, mediante regular processo administrativo e quando não mais couber recurso da decisão administrativa, nos termos expressos do art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015<sup>8</sup>, *in verbis*:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

(...)

**§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível**, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

24. A toda e qualquer evidência, verifica-se que os dispositivos em análise positivam a lógica de incidência dos juros de mora no processo administrativo estadual,

<sup>6</sup> Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

<sup>7</sup> § 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(...)

<sup>8</sup> § 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

<sup>7</sup> Art. 65 – As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;

II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único – O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

<sup>8</sup> Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados



**MANUCCI**  
ADVOGADOS  
UGG AVOCATS

informando, por sua vez, o art. 396 do Código Civil que se o inadimplemento da obrigação não decorre de fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.<sup>9</sup>

25. De fato, adotar outro entendimento seria concordar e consentir com a lentidão e morosidade da Administração Pública nos julgamentos de defesas/recursos relativos a autos de infração, beneficiando-se disso para, ao final do procedimento administrativo, receber quantias vultosas a título de juros de mora, como no presente caso, em franco desrespeito ao princípio da eficiência ao processo administrativo (art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>10</sup> e art. 37, *caput* da CR/1988<sup>11</sup>), o qual, por sua vez, se conjuga com o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CR/1988), que estabelece “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

26. Outra lógica não poderia ser desenvolvida quanto à aplicação, *in casu*, do fator SELIC Acumulado a partir de janeiro de 2015, tendo em vista a redação do art. 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, que *estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional*, senão vejamos:

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa Selic ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa Selic ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, **os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis**.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

<sup>9</sup> Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

<sup>10</sup> Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



27.

De igual modo, trata o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

28.

Cumpre pontuar, ainda, que a Taxa SELIC se compõe não só de um índice de correção monetária, mas também de juros moratórios, como há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>12</sup>

29.

Nestes termos, e seguindo a mesma lógica desenvolvida com relação aos juros de mora, a taxa SELIC não pode ser aplicada senão quando da notificação da decisão administrativa final (definitiva), visto que só a partir deste momento o administrado se encontra, efetivamente, em mora frente à Administração Pública.

30.

Destarte, conclui-se que os juros de mora e a taxa SELIC somente

<sup>12</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2013)

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados

podem incidir a partir do momento em que a multa se tornar exigível (crédito não tributário definitivamente constituído) – ou seja, quando não mais couber recurso da decisão administrativa (exaurimento da instância administrativa) – e que, portanto, o Estado possa inscrever o suposto débito em dívida ativa.

31. Afinal, caso assim não fosse, na prática, poderia o Estado inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal muito antes do término do processo administrativo, pois, em tese, teria em mãos um título certo, líquido e exigível, **o que seria inadmissível**.

32. Demais disso, com base no que dispõem os citados art. 50, § 2º do Decreto Estadual nº 46.668/2014 e art. 113, § 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que o crédito não tributário se tornar exigível.

33. Dessa forma, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente nos presentes autos, com a consequente invalidação de todo e quaisquer efeitos decorrentes do auto de infração aqui combatido.

## XI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

54. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- Seja **acolhido e provido**, no mérito, o presente recurso administrativo, anulando-se o Auto de Infração nº 33.626/2010, arquivando-se o respectivo processo administrativo e excluindo-se a penalidade aplicada, devido à ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como à incidência de prescrição *in casu*;
- Ad argumentandum tantum*, caso assim porventura não entendam V. Sas., seja mantido o valor original da multa aplicada no Auto de Infração (R\$ 50.001,00), excluindo a incidência de juros moratórios, já que os valores adicionados a título de juros são provenientes única e exclusivamente da mora excessiva da Administração Pública para promover o julgamento da defesa administrativa, apresentada em 2010.

55. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 33.626/2010 e ao processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, para o endereço Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000.

SÃO PAULO  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



56. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2020.

**Daniel Diniz Manucci**  
OAB/MG 86.414



**Bruno Dantas Gaia**  
OAB/MG 138.930

**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
OAB/MG 133.522

**Robert Luiz Gomes dos Santos**  
OAB/MG 183.197

**Maria Teresa Ramos Pontes Silva**  
OAB/MG 201.430

**ANEXOS:**

**Doc. 01**– Procuração, atos constitutivos atualizados, taxa de expediente e comprovante de pagamento da taxa de expediente recursal;

**Doc. 02** – Ofício nº 192/2020, Rastreamento dos Correios de recebimento postal da notificação da decisão administrativa e envelope;

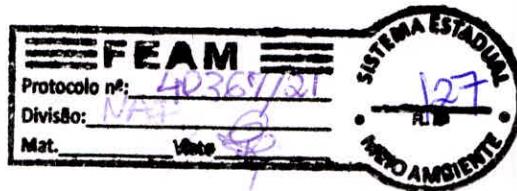
**Doc. 03** – E-mail – Contato feito com NAI-FEAM em que se solicita orientações quanto à autoridade competente para julgamento do presente recurso;

**Doc. 04** – Decisão recorrida e documentos relacionados;

**SÃO PAULO**  
+55 (11) 3078-3134  
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098  
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001  
São Paulo/SP

**BELO HORIZONTE**  
+55 (31) 2552-2009  
Rua Antônio de Albuquerque, 194  
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011  
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br  
 /manucciadvogados



**Autuado:** Rio Branco Alimentos S.A.

**Processo nº** 15/1998/010/2012 – CAP 678595/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 33626/2010, infração gravíssima, porte grande.

### ***ANÁLISE***

#### ***I) RELATÓRIO***

Rio Branco Alimentos S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduo sólido grosso retido no pré-tratamento das ETEs, composto por “esterco” e vísceras provenientes do abate de suínos na Empresa Rio Branco Alimentos, lançados a céu aberto em uma área de pastagem na Fazenda Serra Negra.*

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Foi mantida a penalidade de multa simples aplicada, nos termos da decisão de fls. 56.

Regularmente notificada da decisão em 19/10/2020, a Autuada protocolizou Recurso tempestivamente em 16/11/2020, no qual abreviadamente argumentou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicados por analogia a Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que o processo ficou pendente de julgamento por prazo superior a três anos;

- não haveria dano ambiental já que o material lançado seria composto por elementos benéficos ao solo, com alto potencial fertilizante, de modo que houve descumprimento do princípio da tipicidade;
- os juros de mora e a taxa SELIC somente poderiam incidir quando a multa se tornasse exigível.

Requeru a Recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso, anulando-se o auto de infração e excluindo-se a penalidade aplicada, pela ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como pela ocorrência da prescrição. Pleiteou a Recorrente, ainda, a exclusão dos juros de mora, na hipótese de manutenção da multa.

É a síntese do relatório.



## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Com a devida vénia, não são bastantes para descharacterizar a infração os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente.

### **I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Inicialmente, sustentou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, por analogia aos termos da Lei Federal nº 9.873/99 e seu decreto regulamentador. A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, já que o processo ficou paralisado por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Todavia, a prescrição intercorrente não é aplicável, sequer por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, uma vez que não há legislação estadual que dê supedâneo ao seu reconhecimento e que são a eles inaplicáveis os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Embora haja alguns julgados do TJMG nos quais se reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos punitivos estaduais, a

**jurisprudência do STJ é firmada no sentido inverso, considerando inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Por conseguinte, não será acolhido o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente.



## **II. RESÍDUOS. MATADOURO. DISPOSIÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.**

Alegou a Recorrente que não ocorreu dano ambiental já que o material lançado seria composto por elementos benéficos ao solo, com alto potencial fertilizante, de modo que houve descumprimento do princípio da tipicidade.

Razão não lhe assiste, no entanto. Primeiramente, destaco que à Recorrente foi imputado o cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, cujo tipo é *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*



Pois bem. A ocorrência da poluição ambiental está descrita no BO, fls. 03: *lançamento de resíduo sólido composto por “esterco e vísceras” provenientes do abate de suínos pela empresa Rio Branco Alimentos (PifPaf) em uma área de pastagem a cerca de 200 metros de curso fluvial afluente do Rio Espírito Santo, causando poluição ambiental.* Ainda está especificado no referido boletim que a licença de operação havia vencido em 15/02/2009 e que foi apresentado pela Recorrente o Relatório de Automonitoramento de resíduos sólidos do segundo semestre de 2009, segundo o qual o resíduo deveria ser destinado à empresa Vitória Fertilizantes mas estava sendo lançado na fazenda desde agosto de 2009.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.772/1980 delineia o conceito de poluição/degradação ambiental no artigo 2º<sup>1</sup>, como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso natural e aos acervos histórico, cultural ou paisagístico. E na hipótese dos autos observa-se, inclusive, a proximidade da área de lançamento dos resíduos à do curso de água.

Trago os seguintes trechos de artigos para ilustrar que, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010, a destinação dos resíduos sólidos provenientes de matadouro deve ser ambientalmente adequada<sup>2</sup>, em virtude do alto valor de matéria orgânica, sob pena de provocar danos ambientais, notadamente quando feita diretamente sobre o solo sem proteção e sem dispositivos de contenção (caso em análise):



<sup>1</sup> Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

<sup>2</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Os resíduos sólidos encontrados nos matadouros são vísceras de animais, fragmentos cárneos, conteúdo intestinal, ossos, pêlos, sendo todos passíveis de tratamento biológico. Na perspectiva econômica e ambiental muito desses resíduos poderiam ser modificados em subprodutos úteis para consumo humano, alimento de animais e para indústrias de rações. Sendo estes descartados em lixões, aterros, ou mesmo reciclados ou incinerados (PACHECO, 2006). Nesse sentido, Feistel (2011, apud PARDI et al., 2006) destaca que **nos matadouros, os resíduos são de grandes quantidades e representam sérios problemas em virtude do alto valor de matéria orgânica. A maioria destes é altamente putrescível e causam odores desagradáveis**, que podem se disseminar pela vizinhança ou repercutir na própria indústria. Ainda segundo Feistel (2011, apud SISINNO et al., 2002) **o despejo final dos resíduos sólidos deve ser feito de maneira segura, sem acarretar riscos para a saúde e nem provocar impactos ambientais**. As formas mais empregadas para a destinação final destes resíduos são: o **aterro sanitário, enterramento, compostagem, reciclagem e incineração**. Para sua posterior utilização são recomendados a reciclagem como forma de transformar os resquícios animais em outros produtos, aumentando a eficiência no uso da matéria orgânica.<sup>3</sup>

Também nesse sentido:



O manejo, armazenamento e a disposição inadequados, tanto dos resíduos principais da produção, quanto destes resíduos secundários – por exemplo, em áreas descobertas e/ou sobre o solo sem proteção e/ou sem dispositivos de contenção de líquidos – podem **contaminar o solo e as águas superficiais e subterrâneas, tornando-os impróprios para qualquer uso, bem como gerar problemas de saúde pública**.<sup>4</sup>

Daí se entrevê que o lançamento desses resíduos, pela Recorrente, diretamente sobre o solo causou poluição ambiental e poderia até mesmo ter atingido as águas superficiais e subterrâneas. Essa foi a constatação do agente fiscalizador, que ensejou a lavratura do auto de infração em análise.

Ocorre que, em matéria ambiental, inverte-se ao transgressor o ônus da prova, em deferência ao princípio da precaução, do que mais adiante se tratará. Prevalecem, desta feita, as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade do ato administrativo, expedido por agente competente para fazê-lo, até que o empreendedor as afaste.

O posicionamento do Superior Tribunal é de que incumbe aos transgressores ambientais carrearem aos processos as provas necessárias à descaracterização da

<sup>3</sup> RABELO, Darlene Queiroz. Avaliação dos impactos ambientais no Matadouro Público Municipal de Morada Nova – CE. XXXVIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Disponível em: [aepro.org.br/biblioteca/TN-STP-266-528-35671.pdf](http://aepro.org.br/biblioteca/TN-STP-266-528-35671.pdf).

<sup>4</sup> Abate de bovinos e suínos. Guia técnico ambiental e abate (Bovino e Suíno) Série P+L. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/consumosustavel/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/abate.pdf>

infração que lhes foi imputada. A Recorrente tinha, desta forma, o direito subjetivo de provar a inocorrência da poluição ambiental. Confira:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolidório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

(REsp 1818008, Rel. Min. Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, Julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.



4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.  
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311669/SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/1/2018).

Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

Deflui da análise dos autos que a Recorrente não comprovou que os resíduos por ela lançados no solo não foram potencialmente lesivos ao ambiente ou que a disposição foi ambientalmente correta, tampouco afastou a ocorrência do dano ambiental.

Por todas essas razões é que deve prevalecer o sancionamento à Recorrente.



### III. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Quanto à alegação de que a incidência de juros de mora sobre o crédito seria ilegal, por não ter sido constituído, ressalvo que se ampara na legislação vigente e na Nota Jurídica Orientadora da Advocacia-Geral do Estado nº 4292/2015. Ainda, a título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document.

de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, deve ser preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade de multa ao empreendimento da Recorrente.

### **III) CONCLUSÃO**



Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2021.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**